

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

Altera artigos da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, bem como dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Adita-se o §3º ao artigo 18 da Lei Complementar nº 259 de 2017:

Art. 18 [...]

[...]

§3º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89 da Lei Complementar 53 de 31 de dezembro de 2001, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual, federal ou municipal.

Art. 2º. Os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 259 de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

[...]

II – não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho; (NR)

III - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por motivo disciplinar, nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 3º. O Art. 32 da Lei Complementar nº 259 de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O desenvolvimento funcional dar-se-á por progressão funcional, a cada 18 (dezoito) meses, mediante a realização de Avaliação Periódica de Desempenho - APD.

Art. 4º. Fica suprimido o inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 259 de 2017, bem como alterada a redação do parágrafo único, passando a ser o §1º, além de ser aditado o §2º ao referido artigo:

Art. 33. Suspendem o interstício necessário para a progressão funcional:

[...]

III – vetado;

[...]

§1º. O exercício de cargos de provimento em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, não interrompe o interstício para a progressão funcional, sendo considerado como efetivo exercício.

§2º O Policial Penal durante o tempo em que estiver de licença para mandato classista, fará jus ao tempo efetivo de serviço para todos os efeitos, inclusive promoções por antiguidade e merecimento, sem quaisquer prejuízos decorrente do afastamento. (AC)

Art. 5º. O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. São critérios, cumulativos, verificados em Avaliação Periódica de Desempenho para concessão da progressão funcional ao servidor efetivo estável:

I – ter completado 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na referência em que se encontrar; (NR)

II – obter média aritmética igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho, do respectivo período aquisitivo;

III – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no Artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

IV – não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD; (NR)

V – não ter sofrido punição disciplinar grave nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD; (NR)

VI – não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD. (NR).

Art. 6º. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o Policial Penal gozará das seguintes prerrogativas: (NR)

I - poder de polícia no exercício de suas atribuições;

II - porte de arma em todo o território nacional, nos termos da lei federal;

III - carteira de identidade funcional com fé pública e distintivo válidos em todo o território nacional;

IV - uniformes, arma de fogo, colete balístico e algema fornecidas pelo Estado, na modalidade de cautela permanente;

V - prioridade nos serviços de transporte e de saúde em razão do serviço;

VI - participação no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

VII - prisão especial antes de condenação com trânsito em julgado, e a presença de representante da Polícia Penal, quando preso em flagrante no território do Estado;

VIII - cumprir prisão, em razão de condenação com trânsito em julgado, em recinto destinado a oriundos de órgãos da Segurança Pública;

IX – acumular, se houver compatibilidade de horários, seu cargo com outro cargo privativo de profissional de saúde ou um cargo de professor, independente do cargo ou função que ocupe na instituição policial.

X – os policiais penais detêm a garantias de indumentário laboral uniformizado, percepção gratuita de equipamentos de proteção individual, receber arma de fogo acautelada quando se encontrar fora das unidades prisionais, empregando viatura ou não, e identificação funcional com insígnia.

XI – defesa jurídica, propiciada por convênio com a Procuradoria Geral do Estado, em casos de imputação de natureza penal relacionadas ao exercício funcional.

XII - o policial penal que for nomeado para exercício de cargo ou função pública de natureza civil, acumulará a remuneração de seu cargo com a gratificação correspondente ao cargo ou função da administração pública, de acordo com a lei específica.

XIII - a remuneração do policial penal é irredutível e não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 1º - As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes às suas funções, irrenunciáveis e indelegáveis por não poderem suas atribuições serem desempenhas por particulares vinculados, direta ou indiretamente, ao Estado, em qualquer que seja o modelo de gestão adotado para uma unidade prisional.

§ 2º - Aplica-se aos policiais penais aposentados o disposto nos incisos II, III, VII e VIII.

§ 3º - O porte de arma de que trata o inciso II deste artigo não se aplica ao policial penal durante o curso de formação técnico-profissional exigido para o exercício de suas atribuições

§ 4º - Na falta de Unidade Prisional, referente aos casos constantes nos incisos VII e VIII deste artigo, o Policial Penal, antes de sentença penal condenatória transitado em julgado, será recolhido nos quartéis ou no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida da Seção "DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS", após o art. 55, com o seguinte teor:

Seção IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 56. É assegurado ao servidor efetivo e estável o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 53 de 2001, conforme disposto em regulamento. (AC).

§1º O afastamento para exercício de mandato sindical obedecerá ao limite de:

- I – 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II – 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até trezentos associados;
- III – 03 (três) dirigentes para entidades com mais de trezentos e até quatrocentos associados;
- IV – 04 (quatro) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscentos associados; e
- V – 05 (cinco) dirigentes, caso a entidade exceda 600 associados. (AC)

§2º O afastamento para exercício de mandato em federação, confederação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora de profissão obedecerá ao limite de:

- I – 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II – 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III – 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos associados. (AC)

§3º A licença terá duração igual à do mandato, ou até sua saída antecipada, devendo ser prorrogada automaticamente no caso de reeleição.

I – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades. (AC)

§4º O servidor em afastamento para mandato classista, em qualquer dos casos, não terá nenhum tipo de prejuízo em suas progressões funcionais, garantido este direito por no mínimo 03 (três) anos a contar do fim do afastamento. (AC)

I – Aos demais membros eleitos das referidas entidades, fica assegurado o direito de não serem removidos ou redistribuídos de ofício para localidade diversa daquela onde estiveram inicialmente lotados. (AC)

II - Aos membros da Diretoria do Sindicato que não estejam de licença para mandato classista fica resguardado o direito de participação nas assembleias e reuniões de diretoria, devendo ser dispensado após comunicação ao chefe imediato, quando em serviço, retornando ao estabelecimento após o término da reunião. (AC)

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente, nos casos omissos e naqueles que não contrariem esta lei, as licenças e os afastamentos previstos nos CAPÍTULOS IV e V da Lei Complementar Estadual nº 53 de 2001. (AC)

Art. 8º. Em razão da inserção da Seção "DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS" após o art. 55, os artigos subsequentes da Lei Complementar nº 259 de 24 de julho de 2017, ficam renumerados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos,
data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Autor da Proposição:

RARISON FRANCISCO
RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por RARISON
FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.08.12 11:57:05 -04'00'

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar visa à alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o Regime Jurídico da Polícia Penal do Estado de Roraima. As modificações propostas têm como objetivo aprimorar o regime jurídico aplicável aos servidores dessa categoria, especialmente no que se refere às licenças, afastamentos, desenvolvimento funcional, critérios de avaliação periódica de desempenho e prerrogativas dos policiais penais.

É sabido que a competência para a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, como a Polícia Penal, encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no artigo 25, que estabelece a autonomia dos estados membros para legislar sobre matérias de interesse local, e no artigo 24, que prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre direito administrativo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em diversas ocasiões quanto à legitimidade das Assembleias Legislativas estaduais para propor leis que regulamentem aspectos da administração pública estadual e o regime jurídico dos servidores estaduais.

À guisa de exemplo:

ADIn 3.292/MT: O STF decidiu que é constitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que organiza a estrutura administrativa do estado, desde que não implique aumento de despesa, ou esta seja irrisória, respeitando a autonomia administrativa estadual. Essa decisão demonstra que os deputados estaduais têm competência para propor leis que organizem a estrutura e funcionamento dos órgãos estaduais, como é o caso da Polícia Penal.

ADIn 1.652/AL: Em outro julgamento, o STF reconheceu que as matérias relacionadas ao regime jurídico de servidores públicos estaduais podem ser objeto de proposição por parlamentares estaduais, desde que não tratem de temas cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo, como a criação de cargos ou aumento de vencimentos.

Resta clarividente a legitimidade e a competência das Assembleias Legislativas estaduais para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, como é o caso da Polícia Penal.

Deliberando acerca dos dispositivos materiais da proposição, o aditamento do §3º ao artigo 18 assegura ao servidor em estágio probatório o direito ao afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual, federal ou municipal, além de garantir as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, promovendo a valorização do servidor e a proteção de seus direitos fundamentais.

Já as alterações nos incisos II e III do artigo 20 têm o objetivo de estabelecer critérios mais justos e objetivos para a homologação dos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho (APD). A reformulação do artigo 32, que altera o prazo para progressão funcional de 24 para 18 meses, justifica-se pela necessidade de um sistema de progressão mais dinâmico, que reconheça de forma mais célere os esforços e o desempenho dos servidores.

Ademais, a supressão do inciso III do artigo 33, juntamente com a inclusão dos §§1º e 2º, visa simplificar a legislação e garantir que os policiais penais em licença para mandato classista não sofram prejuízos em sua progressão funcional. O §1º reforça que o exercício de cargos de provimento em comissão em outras esferas do governo não interrompe o interstício para a progressão funcional. Já o §2º assegura que o tempo de licença para mandato classista será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos, incluindo promoções por antiguidade e merecimento, garantindo assim justiça e equidade aos servidores que atuam em defesa dos interesses coletivos.

A nova redação do artigo 35 introduz critérios mais específicos para a concessão da progressão funcional, como o cumprimento de 18 meses de efetivo exercício e a obtenção de resultados satisfatórios na Avaliação Periódica de Desempenho.

A modificação do artigo 42 visa a assegurar e reafirmar prerrogativas importantes para os policiais penais, reforçando seu poder de polícia, porte de arma e outras garantias essenciais ao exercício de suas funções. A inclusão dos incisos XII e XIII, por exemplo, reitera e ratifica que os policiais penais têm o direito de acumulação de cargos públicos e a irredutibilidade da remuneração, trazendo maior segurança jurídica à categoria. Vale lembrar que o acúmulo de cargos está previsto, além da CRFB/88, também no §9º do artigo 27 da Constituição Estadual.

A inclusão da Seção "DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS" após o artigo 55 é uma adição crucial que regulamenta detalhadamente o direito dos servidores à licença remunerada para o desempenho de mandato em entidades sindicais, associativas e confederativas.

Essa regulamentação é fundamental para a proteção dos direitos dos servidores e para a manutenção da representatividade sindical, assegurando que os líderes eleitos possam desempenhar suas funções sem prejuízo de suas carreiras no serviço público.

Por fim, o artigo 9º estabelece a vigência imediata das alterações propostas, garantindo que as mudanças legislativas possam ser aplicadas tão logo sejam sancionadas, contribuindo para a modernização da gestão pública e para a valorização dos servidores da Polícia Penal do Estado de Roraima.

Assim, as alterações propostas são justificadas pela necessidade de adequar a legislação estadual às demandas contemporâneas dos servidores da Polícia Penal, que desempenham um papel essencial na execução das políticas públicas e na segurança da população. A proposta visa garantir maior segurança jurídica, equidade no tratamento dos servidores e valorização do mérito e do desempenho, respeitando as especificidades da carreira policial penal.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é pertinente e necessária para o aprimoramento do regime jurídico dos servidores da Polícia Penal do Estado de Roraima, contribuindo para a eficiência administrativa, a valorização do servidor e a garantia de seus direitos, em consonância com os princípios constitucionais, sempre em equidade de direitos com as demais forças policiais.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por RARISON
FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.08.12 12:06:51 -04'00'

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**
Presidente da Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário